



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720130/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.067 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente UNIFLAVORS - INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO

Deve ser arbitrado o lucro na forma da legislação de regência quando o sujeito passivo, devidamente intimado várias vezes para comprovar movimentação bancária e comprovar lançamentos contábeis, não atende à exigência fiscal e nem demonstra na impugnação ou no recurso voluntário por meio de provas, que não existiu a alegada omissão de receita, limitando a um extenso rol de alegações genéricas e incabíveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO E QUALIFICADA

Nos termos da súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.067 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16004.720130/2013-95

Relatório

Trate-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte identificada acima.

Em resumo, o caso versa sobre auto de infração que constituiu crédito tributário de IRPJ, CSLL e contribuições reflexas PIS/COFINS, no montante de R\$ 1.427.812,12, incluídos multa e encargos, referente ao ano calendário 2009.

De acordo com o Termo de Constatação de Infrações Fiscais (TCIF) de fls. 1276/1323, a empresa praticou infrações contra a legislação tributária, que resultaram no arbitramento do lucro, na forma do art. 47 da Lei 8.981, de 1995, imposição de multas de ofício e qualificada, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e responsabilização solidária e pessoal dos sócios gerentes nos termos dos arts. 124, I e 135, III, ambos do CTN.

Examinando-se os autos, verifica-se que a empresa foi intimada várias vezes para fornecer toda a escrituração contábil e extratos bancários de suas contas correntes, conforme documentos de fls. 12/14,274/278, 287/290,366/378, 371/378. Atendeu em parte às intimações, entregando documentação contábil e extratos bancários de algumas contas correntes.

Auditada a contabilidade, verificou-se que a empresa não entregou todos os extratos de suas contas correntes, razão pela qual foi intimada a fazê-lo. Registre-se que a recorrente entregou a DIPJ e DCTF zeradas. Tendo em vista estes fatos, especialmente que a empresa entregou somente parte da movimentação bancária exigida, mesmo depois de diversas reintimações, acrescido da entrega das declarações citadas sem movimentação, foi requisitada aos bancos em que mantinha contas a totalidade de sua movimentação bancária.

Com base nas informações prestadas pelo Banco do Brasil e nos extratos entregues pela própria recorrente, (fls. 15273 e 348359), a fiscalização intimou, pessoalmente, a empresa para: i) comprovar a origem de depósitos efetuados na conta corrente nº 24462, de que era titular na agência nº 4455 do Banco Bradesco; ii) apresentar notas fiscais de entrada e de saída de suas operações; iii) apresentar contrato de mútuo celebrado com ABENI – Agência Brasileira de Negócios Internacionais Ltda., empresa da qual os sócios gerentes da recorrente são também sócios; iv) refazer sua contabilidade, de modo a refletir a realidade dos negócios efetuados pela empresa (fls. 468/482).

Conforme TCIF, a recorrente não comprovou de forma individualizada os depósitos bancários encontrados na citada conta corrente. Para a apuração dos valores dos créditos bancários, foram excluídas os valores sem interesse fiscal, tendo-se constatado depósitos de origem não comprovada e omissões na escrituração contábil que caracterizaram omissão de receitas (fls. 1300/1304). Também foram tidos como não comprovados, por não estarem corretamente escriturados, os registros contábeis relacionados a um contrato de mútuo mantido entre a recorrente e a empresa ABENI, mencionada acima. Igualmente, não foram escriturados corretamente valores supostamente pagos de *adiantamentos para futuro aumento de capital* da ABENI, conforme descrição às (fls. 1316/1318).

Diante desses fatos, a autoridade lançadora entendeu ser necessário o arbitramento do lucro nos termos da legislação de regência.

Da auditoria sobre a contabilidade da recorrente foram ainda detectadas as seguintes omissões de receitas: i) decorrentes de vendas de produtos de fabricação própria, apuradas com base nos livros de ICMS; ii) omissões de receitas referentes a revenda de mercadorias de terceiros; e iii) receitas decorrentes de atividade de exportação.

Ainda em relação à auditoria sobre a contabilidade da empresa, a fiscalização concedeu o prazo de 45 dias para que a recorrente corrigisse as omissões e inexatidões verificadas na ECD. A recorrente não atendeu à intimação fiscal, o que motivou o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória estatuída pelo art. 57, III, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

Além da multa citada, foi aplicada multa de ofício de 75% e qualificada em 150%, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, e imputada responsabilidade solidária (CTN, art. 124, I) e pessoal dos sócios gerentes (CTN, art. 135, III), tendo em vista a entrega de DIPJ e DCTF zeradas, o que indicaria, além de violação da legislação tributária, inegável intuito de fraude e de sonegação fiscal, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502, de 1964. Além disso, teria ficado comprovado o aproveitamento econômico dos sócios com a sonegação, na medida em que a empresa aumentou o seu potencial de lucro e pagava pró-labore aos sócios. Fundamenta a imposição das multas em diversos argumentos e jurisprudência administrativa.

Diante desses fatos, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/03, constituindo os créditos tributários citados no início do relatório.

Devidamente intimados, tanto a contribuinte quanto os responsáveis, somente a empresa apresentou a impugnação de fls. 1334/1355. Em síntese, sustenta que a autuação seria nula por ter se baseado unicamente em indícios de omissão de receitas e que esta não ficou configurada, pois, para a caracterização desse fato, seria necessário acréscimo patrimonial, o que não teria sido comprovado pela fiscalização. No mais, rebateu a imposição das multas de ofício e qualificada, sustentando que os percentuais são desproporcionais e confiscatórios. Não juntou documentos para rebater os fatos alegados no TCIF.

A DRJ manteve a autuação integralmente, conforme pode se verificar da ementa da decisão (fls. 1372/1386):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário:

2009 MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/64.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 1402/1424, repetindo, literalmente, os argumentos da impugnação.

O processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos e redistribuído para mim por sorteio em razão da renúncia ao mandado do referido Conselheiro.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente alega que a autuação seria nula porque a alegada omissão de receitas fundada em depósitos de origem não comprovada, baseou-se unicamente em indícios e que não teria a fiscalização comprovado o fato gerador do IRPJ e da CSLL, que dependem da prova de aquisição de renda, decorrente de acréscimo patrimonial.

No entanto, não aponta nenhum vício no auto de infração, de modo que essa alegação se confunde com o mérito e, com ele será apreciada.

Por essa razão rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, a recorrente se limitou a repetir, literalmente, os argumentos que desenvolveu em sua impugnação. Nestes casos, tem aplicação o disposto no art. 57, § 3º do RICARF, que prevê a possibilidade de o Relator, no CARF, adotar como seus os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, entendo ser o caso de acompanhar integralmente os fundamentos da decisão da DRJ que, aliás, analisou e decidiu muito bem a contenda nos seguintes termos:

Argumentos contra o mérito dos lançamentos

32. Os argumentos empregados pela Uniflavors contra os autos de infração podem ser resumidos a dois, a saber: a) dado que nem toda quantia que circula pelas contas bancárias dos contribuintes caracterizam receita tributável, caberia à fiscalização demonstrar cabal e estritamente que os depósitos apurados no curso da ação fiscal atendem aos critérios materiais estabelecidos pelo art. 43 do CTN, não sendo cabível a exação baseada em mera presunção; b) existem fundamentos doutrinários, legislativos – DecretoLei n.º 2.471, de 1988 – e jurisprudenciais – Súmula n.º 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e julgados do CARF – que impedem a constituição dos créditos tributários nos moldes em que foram lançados no caso concreto.

33. Não merecem prosperar os argumentos da impugnante.

34. De acordo com a documentação que compõe os autos, a ação fiscal foi deflagrada em 15/03/2013, pelo Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 45, ocasião em que a contribuinte foi intimada, pela primeira vez, a apresentar livros e documentos societários, contábeis e fiscais, incluindo extratos bancários – Item 4 – referentes ao ano-calendário de 2009.

35. Foi a inércia da contribuinte em atender integralmente as requisições da fiscalização que levou a autoridade lançadora a solicitar às instituições financeiras: Bradesco, HSBC, Nossa Caixa e Banco do Brasil, por meio de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), elementos que serviram para suplementar as informações parciais prestadas pela Uniflavors.

36. Após o início da ação fiscal, a contribuinte foi intimada nove vezes a prestar informações e fornecer livros e documentos, vide fls. 89, 1213, 274277, 287289, 366369, 371376, 379, 403404 e 468482, tendo deixado de atender satisfatoriamente às solicitações formuladas da autoridade fiscal e não respondendo as duas últimas intimações.

37. Registre-se que os lançamentos efetuados pela autoridade fiscal dependem apenas parcialmente da presunção legal de omissão de receitas - e somente uma fração desses foi obtida por meio de RMF. A tabela a seguir sintetiza os montantes apurados pela fiscalização. Saliente-se que a contribuinte apresentou a DIPJ e a DCTF relativas ao ano-calendário de 2009 com todos os valores de receita ou de débitos iguais zero (*nihil*).

[...]

38. No que diz respeito aos valores dos depósitos bancários de origem não comprovada pela contribuinte, note-se que após as sucessivas intimações e reintimações malsucedidas não restava à autoridade fiscal outra alternativa senão proceder ao lançamento do IRPJ e reflexos, com base na presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

[...]

28. De imediato, importa deixar claro que, nessa forma de apuração, o que se tributa não são os depósitos bancários em si mesmos considerados, mas a omissão de receitas, que eles indicam. Trata-se de presunção legal *juris tantum*, que pode ser elidida, pela contribuinte bastando para tanto apresentar provas sobre a origem daqueles ingressos. No caso concreto, a sociedade empresária Uniflavors manteve-se inerte e nunca esclareceu essa questão, nem durante a ação fiscal, nem na peça impugnatória.

29. A presunção legal, portanto, autoriza, em circunstâncias como as retratadas no feito, que seja caracterizada a omissão de receita. De fato, é a própria Lei que estabelece os depósitos bancários de origem não comprovada como indicadores de receitas omitidas, e não, como pretende a impugnante, meros indícios de omissão. A presunção legal, que milita a favor do Fisco, nesses casos, transfere o ônus de afastar a imputação - mediante a comprovação da origem dos recursos - para o sujeito passivo.

39. Reitere-se que a materialização do *fato gerador* do imposto de renda – e reflexos – não decorre, no caso concreto, da mera constatação de depósitos bancários de origem não comprovada isoladamente considerados, mas igualmente do fato de que a autuada, se negou, durante toda ação fiscal, a prestar esclarecimentos sobre a origem dos montantes depositados. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato apurado – a contribuinte ser beneficiária de depósitos bancários de origem desconhecida – e o fato inferido – a existência de rendimentos. Tal correlação lastreia a presunção legal de que os dinheiros surgidos na conta bancária da pessoa jurídica, advêm de receitas ou rendimentos não declarados ao fisco.

40. Afastada a objeção sobre a legalidade da inferência, importa analisar a jurisprudência trazida ao feito. Em primeiro lugar, importa destacar que a alegação fundada na Súmula n.º 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não leva em conta as profundas alterações legislativas posteriores que lhe retiraram eficácia, em particular, na matéria atinente às informações bancárias, como visto, a Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza expressamente a presunção de receitas com base na falta de comprovação da origem dos recursos bancários, situação inexistente no ordenamento a que a Súmula se vincula.

41. Tampouco se sustenta a tese de que é ilegítima a cobrança de tributos com base em depósitos bancários, de fato, a segunda instância administrativa vem sistematicamente mantendo lançamentos de IRPJ fundados em omissão de receitas por falta de comprovação da origem de depósitos bancários, a teor das seguintes recentes decisões:

[...]

42. Analogamente, não merece acolhida a alegação de que os lançamentos são nulos em razão do disposto no art. 9.º, VII, do Decreto-Lei n.º 2.471, de 1988, antes mencionado, segundo o qual devem ser cancelados os débitos decorrentes do imposto de renda arbitrado com base em valores de extratos ou depósitos bancários, como visto, tal regra é incompatível com o comando do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, e sendo esta lei mais recente que o citado Decreto-Lei, prevalece sobre ele para eventos ocorridos em data posterior à sua publicação. É este também o entendimento adotado inclusive pelo Conselho de Contribuintes, conforme o demonstra os seguintes acórdãos:

[...]

Multas aplicadas 43.

No que tange às multas aplicadas, a impugnante não distingue precisamente as razões que a levaram a atacar as multas propriamente ditas e a qualificação aplicada em alguns casos; limita-se a alegar que a imposição de sanções tributárias deve observar o *princípio da proporcionalidade* e, desse modo, no quesito da *dosimetria* da pena, como é pacífico no Direito, levar em conta a lesividade e a reprovabilidade da conduta efetivamente praticada.

44. Também neste ponto os argumentos da impugnante não merecem melhor sorte que os empunhados contra o mérito dos autos de infração. Registre-se em primeiro lugar que não é verdadeira a afirmação da impugnante de que o comportamento adotado pela sociedade empresária Uniflavors transcorreu:

(...) dentro da esfera de normalidade que se espera de todo homem médio, não havendo que se falar em qualquer benefício ilícito pessoal.

45. Deixando de lado a análise dos percentuais propriamente ditos, cujos índices são definidos *ex lege* e não podem ser sopesados pela autoridade fiscal, passa-se à análise da qualificação das sanções.

46. Conforme restou comprovado nos autos, a impugnante apresentou declarações DIPJ e DCTF referentes ao ano-calendário de 2009 com valores todos iguais a zero, vide fls. 525/553 e 879/882, omitindo toda informação a respeito dos recursos vultosos que movimentou no período (superiores a R\$ 8,5 milhões) e, em assim agindo, buscou escamotear do conhecimento do Fisco as operações por força das quais recebeu esses expressivos valores. A conduta da sociedade empresária Uniflavors não se limitou, repita-se, a ocultar uma fração de seus ingressos, mas de todas as quantias recebidas naquele ano-calendário.

47. Nos termos do art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964, sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte

da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

48. No caso concreto, registre-se, a aplicação da multa qualificada não se relaciona com a aplicação da presunção legal de omissão de receita, que foi apenada com a multa de 75%, mas da discrepância entre os demais valores apurados e aqueles declarados em DCTF e DIPJ: zero, *nihil*.

49. Em face das tais circunstâncias, fica claro que andou bem a autoridade lançadora quando afastou qualquer veleidade de que a omissão de quantias milionárias das declarações da contribuinte pudesse decorrer de erro ou esquecimento. Ao contrário, restou claro que se tratou de estratégia deliberada de ocultação de receitas, com o propósito de reduzir encargos tributários. É correta, portanto, e deve ser mantida, a qualificação da multa de ofício prevista no art. 42, I, e § 1, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes